



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 03/06/2014 às 13:54:16 foi protocolizado o documento sob o Nº 30056/14 da subcategoria Contratos 2014, referente a(o) Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Vanildo Oliveira Brito.

Número do Contrato: 000062014

Data da Assinatura: 02/05/2014

Data Final do Contrato: 02/05/2019

Valor Contratado: R\$ 360.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Locação de um prédio comercial localizado na Rua Coronel José André, n. 95, Centro, Campina Grande/PB, com inscrição municipal n. 05.01-090-0153-001, para instalação do núcleo de atendimento da Defensoria Pública de Campina Grande.

Contratado (Nome): Fernando Marques de Almeida

Contratado (CPF): 001.295.724-03

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Contrato	Sim	4742b2a3b5bd27df24d9b44de9c06487

João Pessoa, 03 de Junho de 2014

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 03/06/2014 às 15:23:06 Vanildo Oliveira Brito alterou os seguintes documentos/informações deste documento sob o N° 30050/14.

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Número da Licitação: 00003/2014

Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Homologação: 01/05/2014

Modalidade: Dispensa

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Número do Processo Administrativo: 1542/2014-9

Valor Estimado: R\$ 360.000,00

Valor: R\$ 360.000,00

Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).

Objeto: Locação de um prédio comercial localizado na Rua Coronel José André, n. 95, Centro, Campina Grande/PB, com inscrição municipal n. 05.01-090-015-001, para instalação do núcleo de atendimento da Defensoria Pública de Campina Grande.

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 360.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (Nome): Fernando Marques de Almeida

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (CPF): 001.295.724-03

Proposta 1 - Situação: Vencedora

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

João Pessoa, 03 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM 09/05/2014
CHEFIA DE GABINETE



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 006/2014 - DPPB

Nº PROCESSO: 154/2014

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTRATADO: FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA

OBJETO: O LOCADOR NA QUALIDADE DE LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DE UM PRÉDIO COMERCIAL LOCALIZADO A RUA CORONEL JOSÉ ANDRÉ, Nº 95, CENTRO, CAMPINA GRANDE/PB, COM INSCRIÇÃO MUNICIPAL N. 05.01-090-0153-001, COM TERRENO PRÓPRIO MEDINDO 23,00M DE LARGURA NA FRENTE, 28,60M DE COMPRIMENTO E 23,00M DE FUNDO, TOTALIZANDO 653M² DE TERRENO, DÁ EM LOCAÇÃO O IMÓVEL SUPRAMENCIONADO, AO LOCATÁRIO, PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA.

VALOR TOTAL: R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

CLASSIFICAÇÃO	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA:
14.101.03.122.5046.4199.339036.100		

PERÍODO DA VIGÊNCIA: 02/05/2014 A 02/05/2019

DATA DA ASSINATURA: 02/05/2014

EMBASAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, INCISO X DA LEI FEDERAL 8.666/93


VANILDO OLIVEIRA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO GERAL

8.4 - O impedimento à utilização do imóvel, no caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do LOCATÁRIO, poderá esta, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato, sem que o LOCADOR, assista qualquer direito de indenização.

8.4- O presente instrumento reger-se-á, também, pelo disposto na Lei Federal nº 12.112, de 09 de Dezembro de 2009.

8.5 - Findo o prazo deste Contrato, mas prorrogada a locação, por vontade das partes ou por disposição de Lei, todas as cláusulas ora estipuladas continuarão em pleno vigor e reguladoras das relações entre os contratantes, por prazo indeterminado até o final e efetiva restituição do imóvel locado.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica estabelecido o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por ser o foro legal, como competente para dirimir demanda que verse sobre interpretação do presente contrato.

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, o qual vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas abaixo arroladas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente dispensando-se a presença de testemunhas.

João Pessoa, 02 de maio de 2014.

Vanildo O. Brito

Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO
Defensor Público Geral
Locatário

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Antonio Aladim C. Cordero (Tabelião) Campina Grande-PB
De acordo com os arts. 356, III e 384 do CPC, AUTENTICO
a presente fotocópia reprodução fiel do original que me foi
apresentado. O referido é verdadeiro e válido.
Campina Grande, 06 de Maio de 2014.

4º Cartório
Fechine

Fernando Marques de Almeida

Fernando Marques de Almeida
Locador

Luciana Carolino dos Santos
Escrevente Autorizada

ANTONIO HAMILTON FECHINE DANTAS
TABELIÃO
SARAH DA SILVA FECHINE
TABELIÃO

FECHINE
SERVIÇO NOTARIAL

R. Marquês do Herval, 56 - Centro 58100-020 Campina Grande, Paraíba / Telefone: (33) 3321-3002
ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E COPIAS
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de: FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA
conforme autógrafo arquivado neste Ofício.
Campina Grande - PB, 05/05/2014. Em testemunho da verdade
[*15547-*13543-*xxxxx]

monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes;

e) No caso de qualquer obra, reforma ou adaptação, devidamente autorizada pelo Locador, repor por ocasião da entrega efetiva das chaves do imóvel locado, seu estado primitivo, não podendo exigir qualquer indenização;

5.2- Constituem obrigações do **LOCADOR**:

a) Entregar ao **LOCATÁRIO** o imóvel em razoáveis condições de habitabilidade;

b) Em caso de alienação do imóvel locado, o **LOCADOR** se obriga a incluir a Escritura respectiva uma cláusula que imponha ao adquirente a obrigação de respeitar a presente locação, até o término do contrato, ressalvadas as disposições das leis de emergência e do inquilinato;

c) Pagar os impostos e taxas, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, ressalvado o disposto na aliena "c" do item 5.1, da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1- O contrato, ora realizado, fica submetido às hipóteses de rescisão, dispostos nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.1 - A inexecução total ou parcial do ajuste permitirá ao **LOCATÁRIO** a aplicação das seguintes sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93.

7.2 - O Locador e o Locatário se obrigam a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição contratual ou legal na multa igual a 03 (três) aluguéis, que será paga integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação da vigência da locação. O pagamento da multa não obsta a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1- O **LOCATÁRIO** poderá usar o prédio para funcionamento de qualquer Repartição Estadual, ficando entendido que se não ocorrer mais necessidade de usá-lo poderá rescindir o presente contrato por mútuo acordo ou na forma da Lei, ficando, entretanto, impedido de sublocá-lo.

8.2 - O **LOCATÁRIO** não poderá transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da locadora em reprimir a infração, assentimento à mesma

8.3 - O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor, ainda que o imóvel seja transferido a terceiros.



CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

3.1 – O valor global anual da locação é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pagáveis em prestações mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Podendo ser corrigido semestralmente pelo IGPM. Caso este índice seja extinto, o reajuste será corrigido pelo índice que venha a substituí-lo;

3.2. – As despesas com locação do aluguel serão empenhadas, liquidadas e pagas mensalmente, através da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças – GEPOF, na Rubrica Orçamentária 14.101.03.122.5046.4199339036.100, obedecendo às seguintes disposições:

a) O valor comporá montante da folha de aluguéis de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado, sendo processada ao término de cada mês e, após a sua tramitação interna, será empenhada, liquidada e paga até o 5º dia útil do mês seguinte;

b) O valor mensal pactuado será creditado em conta corrente bancária designada pelo **LOCADOR**, (**BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 8497, CONTA: 06735-8**) sendo sua responsabilidade comunicar ao **LOCATÁRIO** qualquer mudança no endereço bancário.

3.3 – Será retido mensalmente o percentual de 1,6% sobre o valor a ser pago referente à taxa do Empreender - PB, nos termos do art. 13, da Lei Estadual nº 9.335/2001 e alterações.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS

4.1 – O prazo de locação é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, prorrogável na forma do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, que regerá a presente locação, findo o qual, o **LOCATÁRIO** entregará o imóvel ao **LOCADOR**, tal como recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso.

4.2 – As partes pactuam entre si, que no caso de renovação deste contrato, o aluguel será definido mediante prévio acerto, considerando-se primordialmente a realidade do mercado imobiliário da cidade onde se localiza o imóvel, objeto do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

5.1 – Constituem obrigações do **LOCATÁRIO**:

a) Conservar bem o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que derem causa, desde que não provenientes de seu uso normal;

b) Restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

c) Além do aluguel compete ao **LOCATÁRIO**, o pagamento das despesas recorrentes de água e energia elétrica, esgoto e IPTU do imóvel locado, bem como os demais tributos municipais que recaiam sobre o imóvel locado, durante período de locação;

d) Encaminhar ao **LOCADOR** todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que foram entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes;

LA

Fernando



CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI, FAZEM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, E O SENHOR FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL, NA FORMA ABAIXO:

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.733.319/0001-80, com sede à margem do Parque Sólton de Lucena, 300, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-130, neste ato representada pelo Defensor Público –Geral, o Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade sob registro geral nº. 195.723-SSP/PB e CPF nº 132.664.037-87, aqui por diante denominado **LOCATÁRIO**, e do outro lado como **LOCADOR** o Senhor **FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 005.744.574-53, portador do RG nº 88.090 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Av. Getúlio Vargas nº 205, Centro, Campina Grande/PB, resolvem celebrar por força do presente instrumento, baseado no Processo Administrativo nº 154/2014-9, o **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, a seguir caracterizado, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1 – O presente contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais:

- a) Constituição Federal (artigo, 37, XXI).
- b) Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.
- c) Lei Federal nº 12.112/2009
- d) Constituição do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O LOCADOR, na qualidade de legítimo proprietário de um prédio comercial localizado a Rua Coronel José André, nº 95, Centro, Campina Grande/PB, com inscrição municipal nº 05.01-090-0153-001, com terreno próprio medindo 23,00m de largura na frente, 28,60m de comprimento e 23,00m de fundo, totalizando 653m² de terreno, dá em locação o imóvel supra mencionado, ao LOCATÁRIO, para funcionamento da SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA.

2.2. O citado imóvel possui em sua área externa estacionamento para 10 veículos e terraço em “L”. Em sua área interna possui: Recepção, 2 salas maiores, 4 salas menores, WC masculino, WC feminino, cozinha e arquivo. Em seu subsolo possui: banheiro e quarto de despejo, possuindo área total construída de 230m².



8.4 - O impedimento à utilização do imóvel, no caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do **LOCATÁRIO**, poderá esta, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o **LOCADOR** a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato, sem que o **LOCADOR**, assista qualquer direito de indenização.

8.4- O presente instrumento reger-se-á, também, pelo disposto na Lei Federal nº 12.112, de 09 de Dezembro de 2009.

8.5 - Findo o prazo deste Contrato, mas prorrogada a locação, por vontade das partes ou por disposição de Lei, todas as cláusulas ora estipuladas continuarão em pleno vigor e reguladoras das relações entre os contratantes, por prazo indeterminado até o final e efetiva restituição do imóvel locado.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica estabelecido o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, por ser o foro legal, como competente para dirimir demanda que verse sobre interpretação do presente contrato.

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, o qual vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas abaixo arroladas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente dispensando-se a presença de testemunhas.

João Pessoa, 02 de maio de 2014.

Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO
Defensor Público Geral
Locatário

4º Cartório
Fechine

Fernando Marques de Almeida
Locador

FECHINE
SERVIÇO NOTARIAL
4º Cartório
Fechine

ANTONIO HAMILTON FECHINE DANTAS
TABELÃO
SARAH DA SILVA FECHINE
TABELA

R. Marquês do Herval, 58 - Centro 58100-020 Campina Grande - Paraíba - Tel: (33) 3324.3002
ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E COPIAS
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:
FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA
conforme autógrafo arquivado neste Ofício.
Campina Grande - PB, 05/05/2014. Em testemunho da verdade
[*15547-*13543-*****]
JULIANA LEAL DANTAS FECHINE - Escrevente

FECHINE
SERVIÇO NOTARIAL
4º Cartório
Fechine



monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes;

e) No caso de qualquer obra, reforma ou adaptação, devidamente autorizada pelo Locador, repor por ocasião da entrega efetiva das chaves do imóvel locado, seu estado primitivo, não podendo exigir qualquer indenização;

5.2- Constituem obrigações do **LOCADOR**:

a) Entregar ao **LOCATÁRIO** o imóvel em razoáveis condições de habitabilidade;

b) Em caso de alienação do imóvel locado, o **LOCADOR** se obriga a incluir a Escritura respectiva uma cláusula que imponha ao adquirente a obrigação de respeitar a presente locação, até o término do contrato, ressalvadas as disposições das leis de emergência e do inquilinato;

c) Pagar os impostos e taxas, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, ressalvado o disposto na aliena "c" do item 5.1, da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1- O contrato, ora realizado, fica submetido às hipóteses de rescisão, dispostos nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.1 - A inexecução total ou parcial do ajuste permitirá ao **LOCATÁRIO** a aplicação das seguintes sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93.

7.2 - O Locador e o Locatário se obrigam a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição contratual ou legal na multa igual a 03 (três) aluguéis, que será paga integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação da vigência da locação. O pagamento da multa não obsta a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1- O **LOCATÁRIO** poderá usar o prédio para funcionamento de qualquer Repartição Estadual, ficando entendido que se não ocorrer mais necessidade de usá-lo poderá rescindir o presente contrato por mútuo acordo ou na forma da Lei, ficando, entretanto, impedido de sublocá-lo.

8.2 - O **LOCATÁRIO** não poderá transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da locadora em reprimir a infração, assentimento à mesma

8.3 - O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor, ainda que o imóvel seja transferido a terceiros.

  3

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.



3.1 – O valor global anual da locação é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pagáveis em prestações mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Podendo ser corrigido semestralmente pelo IGPM. Caso este índice seja extinto, o reajuste será corrigido pelo índice que venha a substituí-lo;

3.2. – As despesas com locação do aluguel serão empenhadas, liquidadas e pagas mensalmente, através da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças – GEPOF, na Rubrica Orçamentária 14.101.03.122.5046.4199339036.100, obedecendo às seguintes disposições:

a) O valor comporá montante da folha de aluguéis de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado, sendo processada ao término de cada mês e, após a sua tramitação interna, será empenhada, liquidada e paga até o 5º dia útil do mês seguinte;

b) O valor mensal pactuado será creditado em conta corrente bancária designada pelo **LOCADOR**, (**BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 8497, CONTA: 06735-8**) sendo sua responsabilidade comunicar ao **LOCATÁRIO** qualquer mudança no endereço bancário.

3.3 – Será retido mensalmente o percentual de 1,6% sobre o valor a ser pago referente à taxa do Empreender - PB, nos termos do art. 13, da Lei Estadual nº 9.335/2001 e alterações.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS

4.1 – O prazo de locação é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, prorrogável na forma do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, que regerá a presente locação, findo o qual, o **LOCATÁRIO** entregará o imóvel ao **LOCADOR**, tal como recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso.

4.2 – As partes pactuam entre si, que no caso de renovação deste contrato, o aluguel será definido mediante prévio acerto, considerando-se primordialmente a realidade do mercado imobiliário da cidade onde se localiza o imóvel, objeto do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

5.1 – Constituem obrigações do **LOCATÁRIO**:

a) Conservar bem o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que derem causa, desde que não provenientes de seu uso normal;

b) Restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

c) Além do aluguel compete ao **LOCATÁRIO**, o pagamento das despesas recorrentes de água e energia elétrica, esgoto e IPTU do imóvel locado, bem como os demais tributos municipais que recaiam sobre o imóvel locado, durante período de locação;

d) Encaminhar ao **LOCADOR** todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que foram entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes;



CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI, FAZEM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, E O SENHOR FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL, NA FORMA ABAIXO:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.733.319/0001-80, com sede à margem do Parque Sólon de Lucena, 300, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-130, neste ato representada pelo Defensor Público – Geral, o Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade sob registro geral nº. 195.723-SSP/PB e CPF nº 132.664.037-87, aqui por diante denominado LOCATÁRIO, e do outro lado como LOCADOR o Senhor FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 005.744.574-53, portador do RG nº 88.090 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Av. Getúlio Vargas nº 205, Centro, Campina Grande/PB, resolvem celebrar por força do presente instrumento, baseado no Processo Administrativo nº 154/2014-9, o **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, a seguir caracterizado, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1 – O presente contrato reger-se-á pelos seguintes diplomas legais:

- a) Constituição Federal (artigo, 37, XXI).
- b) Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.
- c) Lei Federal nº 12.112/2009
- d) Constituição do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O LOCADOR, na qualidade de legítimo proprietário de um prédio comercial localizado a Rua Coronel José André, nº 95, Centro, Campina Grande/PB, com inscrição municipal nº 05.01-090-0153-001, com terreno próprio medindo 23,00m de largura na frente, 28.60m de comprimento e 23,00m de fundo, totalizando 653m² de terreno, dá em locação o imóvel supra mencionado, ao LOCATÁRIO, para funcionamento da SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA.

2.2. O citado imóvel possui em sua área externa estacionamento para 10 veículos e terraço em “L”. Em sua área interna possui: Recepção, 2 salas maiores, 4 salas menores, WC masculino, WC feminino, cozinha e arquivo. Em seu subsolo possui: banheiro e quarto de despejo, possuindo área total construída de 230m².



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM 05/05/2014
CHEFIA DE GABINETE



RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1542/2014-9

DISPENSA DE LICITAÇÃO - 003/2014

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, RATIFICA o enquadramento legal de Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, e autoriza a contratação de FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 001.295.724-03, portador do RG n. 88.090 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Av. Getúlio Vargas, n. 205, Centro, Campina Grande/PB, referente a locação de um prédio comercial localizado a Rua Coronel José André, nº 95, Centro, Campina Grande/PB, com inscrição municipal n. 05.01-090-0153-001, com terreno próprio medindo 23,00m de largura na frente, 28,60m de comprimento e 23,00m de fundo, totalizando 653m² de terreno, ao valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por um período de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura do contrato, e em conformidade com o parecer da Assessoria de Gabinete desta Defensoria Pública, expresso nos autos do Processo em epígrafe. Publique-se.

João Pessoa/PB, 30 de abril de 2014.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público-Geral

preço superior à proposta apresentada, oscilando entre R\$ 6.500,00 e R\$ 8.000,00, conforme pesquisa nos classificados online do Jornal da Paraíba.



Feitas as considerações, o valor locativo do imóvel avaliado, e o valor da proposta apresentada pelo proprietário do referido imóvel, encontram-se em grau de compatibilidade com o preço de mercado, e digamos até inferior, frente à comparação que foi apresentada, retro.

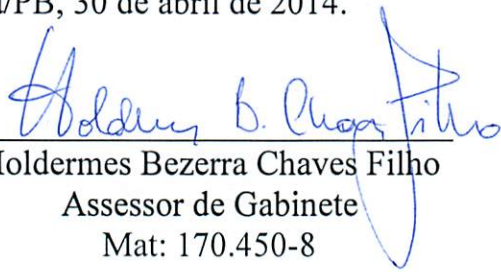
Nesse compasso, é plenamente justificável a pretensão aduzida, pois a instalação do órgão em local de fácil acesso, com ampla área para estacionamento, e espaço físico suficiente para o pleno atendimento à população interessada, são por demais suficientes para manejar o contrato de locação mediante a dispensa de licitação.

DO PARECER

ANTE O EXPOSTO, entende esta Assessoria de Gabinete que é dispensável a licitação para a contratação de locação do imóvel objeto de análise, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei de Licitações.

À homologação da autoridade superior, na pessoa do Exmo. Defensor Público Geral, s.m.j., para as devidas considerações.

João Pessoa/PB, 30 de abril de 2014.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Assessor de Gabinete
Mat: 170.450-8

HOMOLOGAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Homologo o parecer, de fls., nos autos do Processo nº 1542/2014-9, para que surta os devidos efeitos legais. À GEATI para publicação do extrato de dispensa de licitação.

João Pessoa/PB, em 30 de abril de 2014.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral



GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003, p. 433-434):

[...] quando, por exemplo, a natureza do serviço exige do imóvel onde será instalado certas características (altura do pé-direito, natureza da construção), tanto quanto o é a localização (próximo a um serviço já instalado), por exemplo. Com essa indicação a Administração Pública torna o bem singular; não há outro bem que possa atender aos seus reclamos, e em razão disso pode-se comprá-lo ou locá-lo sem licitação. A hipótese só prestigia a entidade que, em tese, está obrigada a licitar, quando compradora ou locatária. Quando vendedora de bem imóvel, a disciplina é a estatuída no art. 17 do Estatuto federal Licitatório e quando locadora, a regra é a licitação, dado que seu bem pode interessar a mais de uma pessoa, salvo a hipótese da alínea f do inciso I desse artigo.

Marçal Justen Filho (in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 250), na mesma linha, acrescenta:

Quando a Administração precisa de um imóvel em localização especial, para uma destinação peculiar, mitigada deverá ser a competição entre os particulares. Exemplo claro de ponderação de interesses. Tamanha a possibilidade de se dispensar o certame que há autores que defendem, inclusive, que o presente caso é de inviabilidade de competição. Como se inexigibilidade fosse.

A dispensa de licitação deverá ser devidamente motivada, de modo a legitimar a dispensa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa - Locação de imóvel com dispensa de licitação - Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 - Contratação direta sem qualquer fundamentação - Imóvel locado inadequado à sua destinação – Permaneceu sem utilização pelo prazo de 1 ano – Lesão ao erário – Responsabilidade pessoal do agente político – Recurso não provido. (TJ/SP. Apelação Cível n. 820.207.5/2-00 - Comarca de Marília).

DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO: COMPATIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

Analisando a justificativa apresentada pela GEATI, observamos que os imóveis atualmente disponíveis no mercado imobiliário, situados no CENTRO, em grau de semelhança com o imóvel pretendido, estão cotados a



Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo (Acórdão 444/2008 Plenário).

Exige a Lei que o preço do imóvel selecionado pela Administração seja compatível com o praticado no mercado. Exige-se, portanto, que se proceda a avaliação prévia, de modo a se averiguar tal compatibilidade. O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul já editou súmula nesse sentido:

A ausência de avaliação prévia do preço de locação do imóvel destinado ao serviço público, visando a verificação de sua compatibilidade com o valor vigente no mercado, enseja a declaração da ilegalidade e irregularidade do contrato e aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS. Súmula n. 28)

Dessa forma, como esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000*), os processos administrativos de locação ou aquisição de imóvel deverão ser precedidos de avaliação prévia, a fim de comprovar a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. Registra ainda o autor (*in FERNANDES, op. cit., p. 391*) que:

A avaliação deve necessariamente anteceder a compra ou a locação, e a inobservância de tal dispositivo pode acarretar penalidades a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, nos termos dos arts. 57 e 58, II, da Lei Orgânica do TCU. Efetivamente, sendo a licitação caracterizada como ato administrativo formal (v. art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), o afastamento dos ditames da lei constitui infração legal de natureza grave e, portanto, punível. Sem a avaliação prévia, não há como aferir o preço praticado no mercado.

Para a dispensa é necessário constar no processo os documentos que comprovem não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira. Assim, cabe à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Para Diógenes Gasparini, a excepcionalidade se justifica pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por torná-lo um "bem singular", nas palavras do autor (*in*



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para a locação de imóvel urbano quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel, que não aquele selecionado.

Definido o objeto da contratação e as características do imóvel que atendem à necessidade da Administração, deverá ser realizada pesquisa no mercado sobre a oferta de imóveis que se enquadrem nas especificações. A dispensa de licitação, prevista no artigo 24, X, somente poderá ser realizada se houver somente um imóvel que atenda ao previsto.

A Lei determina a dispensa de licitação para a locação de imóvel (1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, (2) cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, (3) desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, (4) segundo avaliação prévia.

Em primeiro lugar, a permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. De acordo com Hely Lopes Meirelles (*in MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999*), a dispensa se baseia no fato de que as características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha. Acrescentam Rigolin e Bottino (*in RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. **Manual prático das licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 1998*) que antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel para atendê-lo.

Deve-se, portanto, efetuar pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (*in TCU (Tribunal de Contas da União). **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 607*):

A locação de imóvel pela Administração Pública está tratada na Lei das Licitações, na categoria de *serviço*, conforme artigo 6º, II:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifos nossos).

Para os serviços, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório para as locações de imóveis urbanos pela Administração Pública, desde que assinados após a entrada em vigor da Lei n. 8.666/1993.

A licitação dispensável ou dispensada ensina Hely Lopes Meirelles (in MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 276), "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18. ed. rev. ampl. e atual. até 30.06.2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007) acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, **pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório**.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtora para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa, e se resumem aos casos previstos.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação:

acordo com as exigências legais aplicáveis, valor mensal do aluguel compatível com o valor de mercado.

Vieram os autos conclusos para esta Assessoria de Gabinete opinar. É o breve relato.

DA LICITAÇÃO NO CASO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, E POSSIBILIDADE DE DISPENSA (IMPLICAÇÕES LEGAIS)

Para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Entretanto, alguns tipos de contratações realizados pelo Poder Público, devido a seu objeto específico, trazem dúvidas quanto à necessidade ou não de realização da licitação, como é o caso das locações de imóveis urbanos.

A Lei das Licitações estabelece alguns casos de dispensa de licitação para tal tipo de contrato, mas não consegue prever todas as possibilidades, o que leva à necessidade de maior análise pelos estudiosos do direito e maior cuidado pelos administradores.

A locação de imóvel urbano pela Administração Pública pode enquadrar-se em hipótese de dispensa de licitação, com previsão no artigo 24, X, da Lei das Licitações.

Celso Antônio Bandeira de Mello (in MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 333) conceitua *licitação* como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por elas estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
ASSESSORIA DE GABINETE



PARECER JURÍDICO Nº 012/2014
PROCESSO Nº 1542/2014-9

EMENTA:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO X, DA LEI DE LICITAÇÕES.

1. A Lei determina a dispensa de licitação para a locação de imóvel (1) **destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração**, (2) **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, (3) **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, (4) **segundo avaliação prévia**.
2. Requisitos legais amplamente justificados e comprovados.
3. Cabimento da dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso X, da Lei de Licitações.

RELATÓRIO

Pretende a Defensoria Pública do Estado da Paraíba firmar contrato para fins de locação de um prédio comercial sito à Rua Coronel José André, nº 95, Centro, Campina Grande/PB, conforme certidão de registro de imóvel, que consta nos autos.

A Gerente da GEATI solicita a locação, justificando que o imóvel em questão possui capacidade adequada em atender às necessidades e especificações mínimas necessárias ao bom funcionamento das atividades, tais como: boa localização, instalações suficientes e adequadas, fácil acessibilidade para visitantes, condições para a pronta ocupação, sem necessidade de reformas significativas, condições estruturais adequadas, documentação regularizada e de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL IVANDRO CUNHA LIMA

BEL. IVANDRO MOURA CUNHA LIMA

TABELIÃO TITULAR

BEL.ª IVANA B. CUNHA LIMA
TABELIÃ SUBSTITUTA

MARTA CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
TABELIÃ SUBSTITUTA



IVANDRO MOURA CUNHA LIMA,
TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE
IMÓVEIS, DESTA COMARCA DE CAMPINA
GRANDE, DO ESTADO DA PARAÍBA, EM
VIRTUDE DA LEI .ETC...

CERTIDÃO: DO REGISTRO

NML-

CERTIFICO, a requerimento verbal de
pessoa interessada, que revendo o Livro nº 3/O, de Transcrições das Transmissão de
Imóveis, deste Cartório a meu cargo, nele às FLS. 159, registro sob o nº de ordem
31.316, em data de 11 DE JUNHO DE 1953, verifiquei constar o registro seguinte:
(ENTRE OUTROS) TERRENO, onde se encontra uma casa de nº 99 da rua Cel. José
André, medindo; ao sul, 37,50; ao poente, 21,50 metros numa extensão de 10,00 metros,
aumentando a largura a partir daí para 23,50 metros e ao nascente medindo 23,50,
adquirido por MARQUES DE ALMEIDA & CIA LTDA; DIONISIO MARQUES DE
ALMEIDA e sua esposa; FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua esposa; JOSÉ
MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR e sua esposa; e JOÃO TAVARES DE MELO
CAVALCANTI e sua esposa, que adquiriram por USUCAPIÃO, conforme Mandado de
Usucapião, datado de 30 de maio de 1953, pelo juiz de direito da 3ª vara.....

O REFERIDO É VERDADE; DOU FÉ.
CAMPINA GRANDE, 02 DE MAIO DE 2014.

ESCREVENTE AUTORIZADO

Emolumentos Cartório..... R\$ 18,17
Contribuição FARPEN R\$ 0,98
Lei 7.410/
Contribuição FEPJ R\$ 0,55
Lei 6.688/1998.
Total R\$ 19,70



Neide Elizabete Brito de Melo
1º CARTÓRIO - CARTORÁRIA

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Rua: Vidal de Negreiros, 70 - Edif. Nenzinha Cunha Lima - Centro - CEP 58.400-263 - Campina Grande - PB
Fone/Fax: (83) 3321-2179 / 3321-1202 / 3321-1150



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAIBA**



FOLHA DE DESPACHO / INFORMAÇÕES

Processo nº 1542/2014

Interessado: JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO

Assunto: Solicitação de locação do prédio onde funcionará o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública em Campina Grande.

Encaminhe-se o processo a CPL, para análise e parecer.

João Pessoa, 15 de abril de 2014.


CARLA EMÍLIA S. FORMIGA BARROS
GERENTE DA GEATI



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

FOLHA DE DESPACHO / DOTAÇÃO E RESERVA

PROCESSO Nº 1542/2014-DPPB

À GEPOF,

Informar Dotação Orçamentária
Em, 14/04/2014.


Carla Emília S. Formiga Barros
Gerente da GEATI

À GEATI,

Dotação orçamentária: _____

Fonte: _____

Em, ____/____/____

Aquelina da Silva Montenegro
Gerente da GEPOF



MARQUES DE ALMEIDA e o Dr. JOÃO TAVARES DE MELO CAVALCANTI e sua mulher, senhora CARMELITA DE ALMEIDA TAVARES, reconhecendo o seu domínio nos terrenos situados nesta Cidade e relacionados com clareza na inicial e, em consequência, recomendo que, transitada em julgado esta sentença, se transcreva a mesma no Registro de Imóveis desta Comarca, observadas as regras do § 2º do art. 454 do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Publique-se, intímem-se e registre-se. Esta sentença, por mim datilografada, vai rubricada, datada e assinada, no prazo legal. Campina Grande, 4 de Maio de 1953. (a) ONESIPO AURELIO DE NOVAIS". -----

Nada mais se continha em dita sentença, aqui fielmente copiada do próprio original ao qual me reporto e dou fé.

Campina Grande, 11 de Agosto de 1953.

O Escrevente-:

Antônio Maria da Silva



TAXA DE REPRESENTADORIA

G. Grande 2800 de 1953





autores com as posses dos seus antecessores, na forma autorizada pelo art. 552 do Código Civil, obtem-se prazo superior a trinta anos, suficiente para consumir a aquisição do domínio dos mesmos terrenos por usucapião, independentemente de título e boa fé, sendo de notar que a posse dos autores sobre as construções referidas acima, existentes nos mencionados terrenos, também tem sido, desde sua execução, contínua e pacífica, sem interrupção e sem oposição de quem quer que seja". Requereram uma justificação, a citação dos interessados e a nomeação de um curador especial, bem assim, a citação do Curador Geral de Incapazes. Na justificação foram ouvidas três testemunhas e em seguida citados, por mandado, os interessados residentes nesta Comarca e por edital, os incertos, tendo acompanhado o feito o Dr. Promotor Público, como consta dos autos. Vieram os autos à minha conclusão, tendo convertido o julgamento em diligência, para nomear curador especial aos menores e recomendar que se desse vista dos autos ao representante do Ministério Público, diligências que foram observadas, conforme se verifica dos pareceres de fls. 34. Consta dos autos que os autores estão na posse dos terrenos mencionados na inicial e indicados acima, por si e por seus antecessores, desde o ano de 1918, mansa e pacificamente, sem oposição ou contestação de quem quer que seja. São decorridos, portanto, mais de trinta anos. Esta circunstância está provada pelas testemunhas (fls. 13 a 14v.). Feitas as citações, não surgiu um só interessado que contestasse o fato alegado na inicial, devendo por isso mesmo ser aceito como verídico, por força do disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público e o curador nomeado não apresentaram objeções às pretensões dos autores. O art. 456 do Código de Processo Civil recomenda seja julgada procedente a ação, no caso de não ter sido contestado o pedido e a posse estiver devidamente justificada. É o que tenho a fazer. Tem pleno apoio o pedido formulado na inicial. Os promoventes, por si e por seus antecessores, estão na posse dos terrenos descritos na inicial, há mais de trinta anos, posse esta contínua e pacífica. Estão, pois, atendidos os requisitos exigidos nos arts. 550, 552 do Código Civil e 454 do Código de Processo Civil. Para o usucapião extraordinário expresso nos arts. 550 e 552 do Código Civil, não se faz necessário o título de boa fé, bastando o decurso de trinta (30) anos, incluindo-se o tempo do seu antecessor, sem interrupção, nem oposição à posse do imóvel como seu. Isto posto; e, ATENDENDO ao exposto, ao mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente a ação em favor dos promoventes MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA, DIONÍSIO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher, senhora CRISTINA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher, senhora GENÍ LUNA MARQUES DE ALMEIDA, JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR e sua mulher, senhora MARIA DE LOURDES AMORIM MAR



347, de Nestor Bezerra de Melo e 353, de José Gualberto; ao sul, com a Avenida Pedro II e com um terreno de propriedade do dr. José Lino; ao nascente, com os terrenos dos demais autores, descritos abaixo, e com o terreno de propriedade do Dr. José Lino; e ao Poente com o terreno de propriedade da menor Rivelonete da Silva Sobral, com os fundos dos terrenos das casas situadas à Rua Índios Cariris, cujos números e proprietários são os seguintes:- 357, de Antonio Gualberto, 363, de José Nunes Nóbrega, 367 de Lino Inacio da Silva, 383, de Manoel Martins da Silva, 385, de José Marques de Almeida Sobrinho, 389 e 393, do espólio de Antonio Marques de Almeida e 401, de Napobão Manoel do Nascimento, limitando-se ainda, pelo mesmo lado poente, com a rua Índios Cariris; que, por planta aprovada pela Prefeitura Municipal desta Cidade, o terreno acima descrito foi loteado em 6 quadras, separadas entre si por ruas, recebendo as quadras as denominações de A, B, C, D, E, F, ficando os lotes distribuídos da seguinte maneira:- a quadra A, com 4 lotes, numerados de 1 a 4, com as seguintes dimensões:- o lote 1, 14 x 22 metros; o lote 2, 16 x 22 metros; o lote 3, 16 x 22 metros e o lote 4, 14 x 22 metros. A quadra B, com 14 lotes, numerados de 1 a 14, com as seguintes dimensões:- o lote 1, 10 x 20 metros; o lote 2, 14 x 20 metros; o lote 3, 13 x 20,50 metros; o lote 4, 12 x 20,50m; o lote 5, 12 x 21 metros; o lote 6, 12 x 21 metros; o lote 7, 14 x 21 metros; o lote 8, 14 x 21 metros; o lote 9, 12 x 21 metros; o lote 10, 12 x 21 metros; o lote 11, 12 x 20,50 metros; o lote 12, 13 x 20 metros; o lote 13, 14 x 20 metros e o lote 14, 12 x 20 metros. A quadra C, com 4 lotes, numerados de 1 a 4, com as seguintes dimensões: o lote 1, 14 x 21 metros; o lote 2, 15 x 21 metros; o lote 3, 9 x 22 metros e o lote 4, 14 x 22 metros. A quadra D, com 14 lotes, numerados de 1 a 14, com as seguintes dimensões:- o lote 1, 12 x 21 metros; o lote 2, 13 x 21 metros; o lote 3, 13 x 21 metros; o lote 4, 13 x 21 metros; o lote 5, 13 x 21 metros; o lote 6, 12 x 21 metros; o lote 7, 14 x 21 metros; o lote 8, 14 x 21 metros; o lote 9, 12 x 21,50 metros; o lote 10, 13 x 21,50 metros; o lote 11, 13 x 21,50 metros; o lote 12, 13 x 21,50 metros; o lote 13, 13 x 21,50 metros e o lote 14, 12 x 21,50 metros. A quadra E, com 3 lotes, numerados de 1 a 3, com as seguintes dimensões: o lote 1, 14 x 22 metros; o lote 2, com 297 metros quadrados e o lote 3, com 216 metros quadrados. A quadra F, com 11 lotes, numerados de 1 a 11, com as seguintes dimensões: o lote 1, 24 x 14 metros; o lote 2, 12 x 23 metros; o lote 3, 12 x 23 metros; o lote 4, 12 x 23 metros; o lote 5, 12 x 23 metros; o lote 6, 14 x 30 metros; o lote 7, 9 x 30 metros; o lote 8, 9 x 31 metros; o lote 9, 14 x 32 metros; o lote 10, 12 x 23 metros; o lote 11, 12 x 23 metros e o lote 12, 12 x 23 metros. Que a autarquia Marques de Almeida & Cia. Ltda. entrou na posse do terreno acima des-



descrito em virtude de compras feitas nos anos de 1932, 1934 e 1935, a Alber to Saldanha, a viúva de José Paulino, a Protasio Ferreira da Silva e a Maria Gonçalves Rodrigues, os quais, por sua vez, sucederam na posse do mesmo terreno a José Paulino e a Cazuza Barreto, sendo que estes ultimos entraram na posse do mesmo terreno antes de 1918; que a autora MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA. construiu no lote 12 da quadra F acima descrito, duas casas de tijolos e telhas, com uma porta e duas janelas de frente cada uma, e que tem os números 523 e 529 da Rua Pedro II, anteriormente denominada Rua João Maria de Souza Ribeiro; que desde o ano de 1932, os autores DIONISIO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher se encontram na posse de um terreno anexo ao terreno descrito acima, e com as seguintes dimensões e limites: ao Norte, 38 metros, limitando-se com a Avenida Getúlio Vargas; ao sul, 38 metros, limitando-se com o terreno dos autores Fernando Marques de Almeida e sua mulher, descrito abaixo; ao nascente, 105 metros, limitando-se com a rua Coronel José André; e ao poente, 106 metros, limitando-se com o terreno da autora Marques de Almeida & Cia. Ltda., descrito acima; que no terreno descrito no item anterior os autores DIONISIO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher construíram a casa que atualmente tem o número 205 da Avenida Getulio Vargas, medindo cerca de 20 metros de frente por 13 de fundos, aproximadamente, e ao lado desta construiu uma garagem com dois pequenos, aliás, pequenos quartos atrás; que no ano de 1939, os autores DIONISIO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher deram em arrendamento um trecho do terreno descrito no item 5 supra, ao Sr. José Marques de Almeida Sobrinho, tendo este último construído, no mesmo trecho de terreno, uma casa, que tem atualmente o nº. 129 da Rua Coronel José André, com uma porta e quatro janelas de frente e terraço lateral e também três pequenos quartos, uma garagem, e um estábulo de alvenaria coberto de telhas. Posteriormente àquela data, os autores Dionísio Marques de Almeida e sua mulher pagaram ao Sr. José Marques de Almeida Sobrinho e sua mulher, uma indenização correspondente às construções acima referidas, nos termos do art. 547 do Código Civil, de modo que as mesmas construções, atualmente, são de posse e propriedade exclusivas dos autores DIONISIO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher; que os autores Dionísio Marques de Almeida e sua mulher entraram na posse do terreno descrito no item 5 supra nos anos de 1932 e 1934 em virtude de compras feitas a Alber to Saldanha, a Maria Gonçalves Rodrigues e a Agripino Diniz, os quais, por sua vez, sucederam na posse do mesmo terreno a Cazuza Barreto e a José Paulino, sendo que a posse destes dois últimos sobre o referido terreno iniciou-se antes de 1918; que desde o ano de 1948 os autores FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher se encontram na posse de um terreno anexo aos terrenos acima transcritos, e com as seguintes dimensões e limites: ao norte, 38 metros, limitando-se com o terreno dos autores Dionísio Marques de Almeida e sua mulher descrito no item 5 supra; ao sul, 37,50 metros, limitando-se com o terreno descrito abaixo; ao



poente, limitando-se com o terreno da autora Marques de Almeida & Cia., medindo 21,50 metros numa extensão de 10 metros, aumentando a largura, a partir = daí, para 23,50 metros; e ao nascente, medindo 23,50 metros e se limitando com a rua Coronel José André; que os autores FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher sucederam na posse do terreno descrito no item anterior aos autores Dionísio Marques de Almeida e sua mulher, tendo estes sucedido a D. Maria Gonçalves Rodrigues e esta a Casua Barreto, sendo que a posse deste último sobre o referido terreno iniciou-se no ano de 1919; que os autores FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher construíram, no terreno descrito no item 9 supra, uma casa que tem o número 99 da Rua Coronel José André, tendo 1 porta, 1 janela e dois mezanines de frente, 2 portas de lado e terraço na frente e de lado; que desde o ano de 1948 o autor JOSE MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR se encontra na posse de um terreno, anexo aos terrenos dos autores Marques de Almeida & Cia. Ltda. e Fernando Marques de Almeida e sua mulher, descritos acima, e com as seguintes dimensões e limites: ao norte, 37,50 metros, limitando-se com o terreno dos autores João Tavares de Melo Cavalcanti e mulher; ao poente, limitando-se com o terreno da autora Marques de Almeida & Cia. Ltda., descrito acima, e medindo 28 metros de largura numa extensão de 10 metros, diminuindo a largura, a partir daí, para 2,6 metros; ao nascente, 26 metros, limitando-se com a rua Coronel José André; que o autor JOSE MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR sucedeu na posse do terreno descrito no item anterior aos autores Dionísio Marques de Almeida e sua mulher, tendo estes sucedido a D. Maria Gonçalves Rodrigues, e esta a Casua Barreto, sendo que a posse deste último sobre o referido terreno iniciou-se no ano de 1918; que desde o ano de 1948 os autores JOÃO TAVARES DE MELO CAVALCANTI e sua mulher se encontram na posse de um terreno anexo aos terrenos dos autores José Marques de Almeida Junior e sua mulher e Marques de Almeida & Cia. Ltda., acima descritos, e com as seguintes dimensões e limites: ao norte, 38 metros, limitando-se com o terreno dos autores José Marques de Almeida Junior e sua mulher, acima descrito; ao sul, 38 metros, limitando-se com terrenos de propriedade do Dr. José Lino e do Sr. Francisco Mendonça; ao Nascente, 20 metros, limitando-se com a rua Coronel José André; e ao poente, 20 metros, limitando-se com o terreno da autora Marques de Almeida & Cia. acima descrito; que os autores Dr. JOÃO TAVARES DE MELO CAVALCANTI e sua mulher sucederam na posse do terreno = descrito no item anterior aos autores Dionísio Marques de Almeida e sua mulher, tendo estes sucedido a D. Maria Gonçalves Rodrigues, e esta a Casua Barreto, sendo que a posse deste último sobre o referido terreno iniciou-se no ano de 1918; que tanto os autores, como as pessoas que os antecederam na posse dos terrenos descritos acima e que já foram mencionados, sempre possuíram os mesmos terrenos como seus, mansa e pacificamente, de modo contínuo, sem interrupção e sem oposição de quem quer que seja ou de qualquer espécie, isto desde antes de 1920.

CERTIDÃO



ANTONIO JUAREZ FARIAS, 1º Escrevente autorizado e compromissado do 3º. Tabelionato e anexos da Comarca de CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc...

CERTIFICO, por me ter sido pedido verbalmente, que às fls. 36A a 39 dos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO promovida neste Juízo pela firma MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA., desta praça, e outros, consta a seguinte sentença: "PARA O USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO EXPRESSO NOS ARTS. 550 E 552 DO CODIGO CIVIL, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO O TÍTULO DE BÔA FÉ, BASTANDO O DECURSO DE TRINTA (30) ANOS, INCLUINDO-SE O TEMPO DO SEU ANTECESSOR, SEM INTERRUPÇÃO, NEM OPOSIÇÃO À POSSE DO IMOVEL COMO SEU. Vistos, etc... MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA., DIONÍSIO MARQUES DE ALMEIDA E SUA MULHER, SENHORA CRISTINA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher, senhora GENÍ LU NA MARQUES DE ALMEIDA, JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR e sua mulher, senhora MARIA DE LOURDES AMORIM MARQUES DE ALMEIDA e o Dr. JOÃO TAVARES DE ME LO CAVALCANTI e sua mulher, senhora CARMELITA DE ALMEIDA TAVARES, devidamente qualificados, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, propuzeram a presente ação de usucapião, invocando os arts. 550 e 552-, do Código Civil, e 454 e seguintes, do Código de Processo Civil. A inicial que vem acompanhada dos respectivos instrumentos procuratórios, menciona: "1 - que desde o ano de 1932 a autora MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA. se encontra na posse de um terreno medindo, ao norte, 134 metros; ao sul, 88 metros no limite com a rua Pedro II, e mais 24 metros no limite com o terreno de propriedade do Dr. José Lino; ao Nascente, 137 metros no limite com os terrenos de propriedade dos demais autores, descritos abaixo, e mais 30 metros no limite com o terreno de propriedade do Dr. José Lino; e ao poente, 165 metros. Limitando-se o mesmo terreno da seguinte forma: ao Norte, com os fundos dos terrenos das casas situadas à Avenida Getúlio Vargas, cujos números e respectivos proprietários são os seguintes: 239, de Laurindo Pereira; 247, do Dr. Clovis Borges; 255 do Dr. Agnelo Amorim Filho; 263, de Pedro do Egito; 271, de Antonio Ataíde da Cunha; 277, de Agripina Agra; 281, de Nininha Lima Castro; 287, de Sebastião Rocha; 299 de Alfredo Pereira de Lucena; 307, de Manoel Diniz; 317, de Manoel Costa; 323, de Manoel Costa; 329, de José Pereira de Lucena; 333, de Laudelino Lucena; 339, de José Mamede de Souza; 343, de Joaquim Pereira dos Santos

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO DE IMOVEIS

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE



MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA., e outros.

Certifico que à fls. 189 do Livro Nº. 3/0 foi feita a hoje sob nº. 34.316, à transcrição da sentença proferida em acção de usucapião pelo Juiz de Direito da 3ª Vara, Dr. Onécipo Aurélio Novaes, em data de 4-5-1953, = sobre um terreno nesta cidade, à rua Pedro II, e mais sobre diversos t terrenos anexos, com os carecteristicos e confrontações constantes do= titulo, adquiridos por MARQUES DE ALMEIDA & CIA. LTDA., DIONÍSIO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher, FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA e sua mulher, JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR e sua mulher, DR. JOÃO TAVARES DE MELO CAVAL CANTI e sua mulher, conforme mandado do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara expedido pelo escrevente Antonio Juarez Farias, nos autos da acção de = usucapião referida, datada de 30-5-1953.



Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Campina Grande, 11 de

Junho de 1953

A OFICIAL


[home](#) [contato](#)
[busca por código](#)

OK

 Faustino Negócios Imobiliários
 CRECI: 373-J

VENDAS

EMPRESA LANÇAMENTOS VENDA E LOCAÇÃO ANUNCIE FINANCIAMENTO EU PROCURO



Referência: 1291

IMÓVEL	Imóvel Comercial	CIDADE:	Campina Grande - PB
DORMITÓRIOS:		BAIRRO:	Centro
GARAGEM:		ÁREA:	350 m2
DESCRIÇÃO:	Grande casa na Rua Rio Branco, construída em terreno de 24x50m. Excelente localização, próximo a diversos pontos comerciais e área clínica de Campina Grande. Casa disponível para ponto comercial, como clínicas, escritórios, escolas, restaurantes, etc;		
PREÇO:	R\$ 8.000,00		



Av. Floriano Peixoto, 255 - Centro - Campina Grande - PB



Como chegar



[83] 3342-0404 | 8829-4914





BUSCA DO CÓDIGO

OK

EMPRESA LANÇAMENTOS VENDA E LOCAÇÃO ANUNCIE FINANCIAMENTO EU PROCURO

VENDAS

Referência: 1210

IMÓVEL	Imóvel Comercial	CIDADE:	Campina Grande - PB
DORMITÓRIOS:	7	BAIRRO:	Centro
GARAGEM:	ÁREA:		
DESCRIÇÃO:	Casa em excelente localização, vizinha a Unesc, no Centro, grande oportunidade para ponto comercial. Casa com 330m ² de área construída, 5 qts internos e 2 externos (1 suite), cozinha, 3 salas, copa, área de serviço, Lavanderia no primeiro andar com 2 qts, wc e varanda.		
PREÇO:	R\$ 6.500,00		



Av. Floriano Peixoto, 255 - Centro - Campina Grande - PB



Como chegar



[83] 3342-0404 | 8829-4914



Jornal da Paraíba

.com.br

Classificados Online



Atendimento da Loja
OFFLINE

INÍCIO PARTICULARES ANÚNCIOS LOJAS AJUDA



Suporte
Lojista

Área do
Lojista

Paraíba, 11/04/2014

3107 Anúncios

440 Lojas

106 Particulares

Pesquisa por Filtros

Cidade:

Selecione

Pesquisar

Pesquisa por Palavra-Chave

Palavra-Chave:

Pesquisa por Anunciante

Anunciante:

PEDRO DE ALCANT

Pesquisa por Código

Código Online:

Código Impresso:

1 Imóveis

2 Veículos

3 Informática

4 Negócios

5 Empregos



Quantidade:

Informações

Indique

Enviar Proposta

Links Úteis

Cód. Impresso: 202897

Título: **ALCÂNTARA ALUGA**

Descrição: **3 suítes, 3 salas, 1 cozinhas, 1 garagens, quintal, área de serviço, ideal para uma clínica, ou imobiliária, para comercio em geral. creci:1447f fone:3341.4221/ 9972.2200/3337.3890 CRECI: 1447-F**

Cidade: **Campina Grande**

Categoria: **Imóveis**

Tipo: **Casas**

Modalidade: **Alugar**

Quartos: **4 Ou + Quartos**

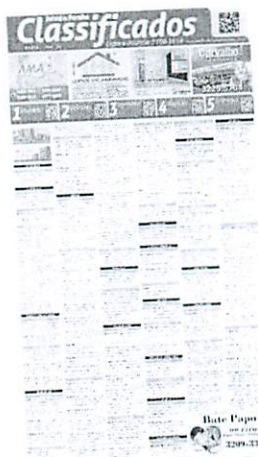
Bairro: **Centro**

Valor: **R\$ 6.000,00**

Fone: **9972.2200/3337.3890**

<http://classificados.jornaldaparaiba.com.br>

0



Capa do dia 11/04/2014

Alcântara Aluga



Cod. Imp.: 202912

R\$ 250.000,00



Cod. Imp.: 202902

R\$ 400.000,00



Cod. Imp.: 202918

R\$ 250.000,00



Cod. Imp.: 202917

R\$ 600.000,00



Cod. Imp.: 202913

R\$ 250.000,00



Cod. Imp.: 202899

R\$ 600.000,00



Cod. Imp.: 202919

R\$ 4.000,00



Cod. Imp.: 202921

R\$ 6.000,00

(Veja mais)



home contato

Busca por código:

OK

EMPRESA LANÇAMENTOS VENDA E LOCAÇÃO ANUNCIE FINANCIAMENTO EU PROCURO

VENDAS

Referência: 1235

IMÓVEL	Imóvel Comercial	CIDADE:	Campina Grande - PB
DORMITÓRIOS:		BAIRRO:	Centro
GARAGEM:		ÁREA:	280 m2
Imóvel comercial, em excelente localização, próx. a Caixa Econômica, com aprox. 280m² de área construída e terreno com 600m². Casa de esquina			

DESCRIÇÃO:

PREÇO: R\$ 6.000,00



Av. Floriano Peixoto, 255 - Centro - Campina Grande - PB



Como chegar

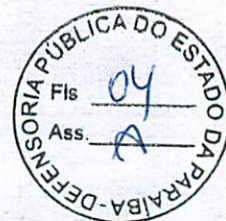


[83] 3342-0404 | 8829-4914





**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



FOLHA DE DESPACHO / INFORMAÇÕES

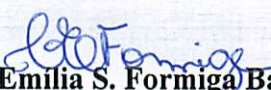
Processo Nº: 1542/2014

Interessado: JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO

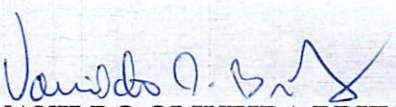
Assunto: Solicitação de locação do prédio onde funcionará o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública em Campina Grande.

Trata-se o Processo em tela, de solicitação de abertura de procedimento administrativo, visando a locação do prédio onde funcionará o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública em Campina Grande.

João Pessoa, 09 de abril de 2014.


Carla Emilia S. Formiga Barros
GERENTE DA GEATI

AUTORIZO
Em 09/04/2014


VANILDO OLIVEIRA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO GERAL

fossem sanados, continuando o prédio com constantes defeitos em suas instalações elétricas e hidráulicas, além do piso que encontra-se avariado, na parte do primeiro andar;

e) Mesmo que devêssemos continuar no mesmo endereço, teria a Defensoria Pública que dispor de recursos vultosos para uma plena reforma no prédio onde atualmente funciona o 2º Núcleo e mesmo assim, os outros problemas continuarão a existir, principalmente o trânsito barulhento na frente do prédio, principalmente no horário de atendimento que se dá entre 07hs e 12hs, diariamente, de segunda e sexta;

f) Junto ao referido núcleo, existe um prédio onde antigamente funcionou o Ministério do Trabalho e, face ao abandono, passou a existir um verdadeiro "foro" de pernilongos, com risco de transmissão de dengue, fato já verificado em pessoas que ali trabalham;

g) E, finalmente, o principal fato, dá-se quanto ao acesso ao 2º Núcleo dos que buscam o atendimento, pois é bastante distante do Fórum Afonso Campos e igualmente distante do terminal de integração.

DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, venho a presença de Vossa Senhoria, solicitar seja locado um novo prédio para funcionamento do 2º Núcleo de Campina Grande, com a maior proximidade do terminal de integração, onde circula a maioria da população carente de Campina Grande e onde haja maior condição para um melhor atendimento aos hipossuficientes, além de outros benefícios imporantes, além do fato de que não haja a necessidade de segurança noturna, com instalação de segurança eletrônica, evitando-se, assim, maiores despesas em desfavor da Instituição.

E. Deferimento.

João Pessoa, 31 de março de 2014.

[assinatura]
José Alípio B. Melo
Coordenador

A GEATI, p/ encaminhamento e Provimento,
deu ciência, 08.04.2014.

[assinatura]
Rizalva Oliveira Souza
Defensora Pública
Chefe de Gabinete

**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

Ilmo. Sr. Defensor Publico Geral – Defensoria Publica da Paraíba.

**PROTOCOLO
RECEBIDO**EM 08 / 04 / 14
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

JOSÉ ALIPIO BEZERRA DE MELO,
Defensor Publico III, matricula 90,710-3, com exercício na
coordenação do 2º Núcleo, além da cumulação com a 2ª Vara Cível e
na prestação de serviços junto a Penitenciária Jurista Agnelo Amorim,
todos de Campina Grande, deste Estado, vem a presença de Vossa
Senhoria, expor e finalmente requerer o seguinte:

a) Há aproximadamente 03 (três) anos, o
Núcleo da Defensoria Publica foi instalado em prédio locado por esta
Instituição, sito na Rua Dep. Álvaro Gaudêncio, nº 519, Centro,
Campina Grande;

b) Já com alguns meses de instalação e
após reformas no referido prédio, para o perfeito funcionamento dos
trabalhos a serem realizados, passou o prédio a apresentar vários
problemas, hora na parte elétrica, hora na parte hidráulica, sem falar-
se em setores estruturais que comprometem atualmente o bom
funcionamento do atendimento aos que procuram assistência no 2º
Núcleo;

c) Observou-se após instalado o Núcleo no
supra citado endereço que há grave problema relacionado a
estacionamento de veículo, por tratar-se de uma rua estreita e
acintosamente barulhenta, a ponto de comprometer os trabalhos
efetivados no atendimento;

d) Após tantos problemas apresentados,
fora o proprietário do imóvel comunicado dos problemas estruturais,
sem que tenha tomado qualquer medida para que tais problemas